



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015297-37.2022.8.26.0009/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes LUIZ RICARDO EMANUELLI e HITOMI SATO, é embargado PEDRO MANOEL MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46231 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1015297-37.2022.8.26.0009/50000

EMBARGANTES LUIZ RICARDO EMANUELLI E HITOMI SATO

EMBARGADO: PEDRO MANOEL MARTINS

COMARCA: CAPITAL (1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA VILA PRUDENTE)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA
OMISSÃO NO JULGADO – INOCORRÊNCIA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. Acórdão (fls. 293/313), que, por votação unânime, deixaram de conhecer do recurso dos réus e negaram provimento ao recurso do autor.

Sustentaram os embargantes, em suma, que houve omissão no julgado, ao argumento de que nada havia sido dito a respeito do pedido formulado às fls. 333, oportunizando o respectivo recolhimento das custas complementares de apelação.

É a síntese do necessário.

Prescreve o artigo 1.022, incisos I, II, do Código de Processo Civil, que somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão em ponto relevante não abordado pelo Julgador.

Nos embargos em análise, o que pretende a parte embargante, é a modificação do v. acórdão quanto ao que foi decidido, na medida em que o vício se refere ao entendimento adotado por esta R. Câmara, quando do

julgamento do recurso.

Note-se que restou destacado no bojo do v. acórdão que após ter sido determinado o complemento do preparo recursal, os ora embargantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar, tempestivamente, o recolhimento da quantia devida, tampouco a impossibilidade de fazê-lo.

Neste contexto, destacou-se que entendendo os embargantes que o valor do preparo devido era diverso daquele mencionado no bojo da decisão monocrática de fls. 330 dos autos principais, deveriam eles ter realizado o pagamento da quantia que reputavam devida tempestivamente e não peticionar somente em 07.03.25, quando já havia transcorrido há muito tempo o prazo legal para tanto, eventual desconformidade.

Como se vê, desnecessário se mostrava o questionamento em sede de embargos de declaração acerca da possibilidade de concessão ou não de prazo para a complementação do preparo judicial, mormente quando do art. 1007 do CPC, em seu parágrafo segundo é expresso no sentido de que a insuficiência do preparo recursal não suprida quando da intimação conduz a deserção, sendo certo que, por se tratar de prazo peremptório, não há como o Juízo modificar o prazo para tanto, de modo quem de rigor a manutenção da deserção do recurso.

Assim, descabida a alteração do que já foi decidido por meio de embargos de declaração, que não é recurso próprio para este fim, mormente quando este tem por escopo justamente se insurgir contra a forma como foram valoradas as provas produzidas nos autos.

Se os embargantes entendem que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração, que se prestam a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado; não para que se conforme a decisão ao entendimento dos embargantes (STJ ED AgrRg REsp nº 1.027- DF,/7i DJU de 23.09.91).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mais, creio seja desnecessário.

Pelo exposto, **conheço** dos embargos de declaração
REJEITANDO-OS.

Maria Lúcia Pizzotti
Desembargadora